



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.713 - SP (2014/0024166-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MICHEL CHEDID ROSSI
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
SÍLVIO CARLOS CARIANI
INTERES. : LUIZ CARLOS TRENTA
INTERES. : MAGDA CRISTINA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).

3. Rever o entendimento da Corte local a respeito da impossibilidade de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor implica no revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado ante o teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.713 - SP (2014/0024166-6)

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS
ADVOGADOS	:	ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) MICHEL CHEDID ROSSI MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) SÍLVIO CARLOS CARIANI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS TRENTA
INTERES.	:	MAGDA CRISTINA RIBEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Associação de Produtores Orgânicos em face de decisão que negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 07/STJ nas matérias atinentes ao cerceamento de defesa, à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à continência das ações, bem como a aplicação da Súmula 93/STJ no que tange à capitalização de juros.

Nas razões do regimental (fls. 403/407), a parte agravante reafirma o alegado cerceamento de defesa, devendo para tanto ser realizada a perícia contábil ora pleiteada.

Além disso, assevera que não é possível saber se a capitalização de juros ocorreu de forma anual, mensal ou diária, tampouco se pode aferir se a cobrança está ou não de acordo com o contido na Súmula 93 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.713 - SP (2014/0024166-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MICHEL CHEDID ROSSI
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
SÍLVIO CARLOS CARIANI
INTERES. : LUIZ CARLOS TRENTA
INTERES. : MAGDA CRISTINA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).

3. Rever o entendimento da Corte local a respeito da impossibilidade de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor implica no revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado ante o teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao referendo da egrégia Quarta Turma:

2. A irresignação não prospera.

3. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Sobre o tema, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 298-299):

Inicialmente, cabe dizer que a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide e os documentos trazidos são suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistia necessidade de produção de prova pericial contábil.

Além do mais, a prova pericial é desnecessária para solução da lide, porque o banco apelado apresentou a Cédula de Crédito Bancário na execução (fls. 51/53) e nela estão previstos os encargos da dívida.

Depois a pretensão deduzida nos embargos é de revisão de contrato e não de verificação de extratos.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e além do mais, não foi caracterizado nenhum prejuízo para se reconhecer a nulidade da sentença.

Ademais, oportuno lembrar que compete ao Juiz, destinatário da prova, indeferir aquelas consideradas impertinentes à solução do litígio (artigo 130, CPC).

Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Seção desta Corte, que em julgamento de embargos de divergência dirimiu a controvérsia ora em análise:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012).

No caso em comento, extrai-se do acórdão recorrido que a capitalização mensal de juros foi expressamente estipulada (fl. 306), aplicando-se portanto o disposto no enunciado sumular n. 93 do STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

5. Ademais, o Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, no que tange à continência das ações mencionadas pela parte recorrente, o Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento:

Pretendem os embargantes, ainda, que seja reconhecida a existência de conexão ou continência entre este processo e o de prestação de contas movido por eles contra o banco apelado, ou alternativamente, que seja a presente execução suspensa até seu final julgamento.

Acontece que existe uma impropriedade na pretensão dos apelantes. Não há que se falar em julgamento de processo de execução. Somente processo de conhecimento é julgado.

Não existe conexão entre processo de execução e processo de conhecimento.

O julgamento em conjunto é autorizado diante das hipóteses dos arts. 103 e 104 do CPC. Não é o que ocorre no caso em tela.

Não há conexão ou continência entre as ações.

(...).

Cabe dizer que apenas se houvesse oposição de embargos do devedor com a discussão das mesmas matérias deduzidas na ação de prestação de contas é que seria autorizada a reunião dos processos, diante da possibilidade de haver decisões conflitantes.

Além disso, não há prejudicialidade externa, porque nada há a ser decidido no processo executivo, como já frisado. (fls. 299/300).

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que existe coincidência de causa de pedir, uma vez que as duas ações têm como questão de fundo a ocupação da área por pessoas estranhas à Tribo Tapeba.

2. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 235.920/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a possibilidade de prosseguimento de julgamento do processo em razão de prejudicialidade externa. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1049660/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0024166-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.713 / SP**

Números Origem: 00090636220088260586 209908 20992008 356168 5860120080090634
90636220088260586

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS
ADVOGADOS	: ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) SÍLVIO CARLOS CARIANI MICHEL CHEDID ROSSI
INTERES.	: LUIZ CARLOS TRENTA
INTERES.	: MAGDA CRISTINA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS
ADVOGADOS	: ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) HEROLDES BAHR NETO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) SÍLVIO CARLOS CARIANI MICHEL CHEDID ROSSI
INTERES.	: LUIZ CARLOS TRENTA
INTERES.	: MAGDA CRISTINA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.